



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807 003682/2001-68
Recurso nº 240.349 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.570 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/1995 a 28/02/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O lançamento por homologação, também denominado autolancamento, cuja atribuição de apuração e recolhimento do tributo devido é cometida ao próprio sujeito passivo, sujeita-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, quando a lei não estabelecer prazo distinto, contados da ocorrência do fato gerador, extinguindo-se, desde então, o crédito tributário respectivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Liliane Patrícia Lima OAB/DF nº 31.749.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de indevido crédito presumido de IPI utilizado antecipadamente, com lastro na Medida Provisória nº 948/95, referente aos períodos de apuração maio/1995 a fevereiro/1996

Consoante Termo de Verificação e Constatação, o contribuinte requereu a antecipação da utilização de crédito presumido, referente aos períodos de maio/1995 a fevereiro/1996, por intermédio dos processos 13805.005728/95-85, 13805.006276/95-31, 13805.007018/95-81, 13805.009640/95-88 e 13805.000938/96-21. No entanto, o pleito se baseava em receitas de exportações realizadas através de empresas comerciais exportadoras, o que só foi admitido no cálculo do crédito presumido com a publicação da MP nº 1 487-27 em 22/11/1996.

Consignou-se neste documento que o contribuinte no ano de 1995 até o mês de abril/1996 realizou exportações exclusivamente através de empresa comercial exportadora (fl. 18).

O sujeito passivo reconheceu o equívoco e requereu a desistência dos pedidos contidos nos supracitados processos, efetuando o recolhimento a destempo dos valores indevidamente utilizados (R\$ 47 618,32, em 29/03/96 e R\$2.280,32 em 31/12/1996), sem o acréscimo de multa moratória para o período 05/95 a 11/95, de modo que foram as diferenças calculadas por imputação proporcional e cobradas com multa de 75% (setenta e cinco por cento) com base no art. 45 da Lei nº 9 430/96.

Nada obstante, para o período 12/95 a 02/96 a empresa, considerou exportações diretas e indiretas realizadas após a promulgação da MP 1 487-27/1996, no decurso do exercício 1996, e, calculando o crédito presumido a que pretensamente faria jus em 31/12/96, efetuou a compensação deste montante com o crédito antecipado utilizado indevidamente naqueles períodos de apuração, providenciando o recolhimento da diferença acrescidas de juros e multa moratórios, como a seguir demonstrado:

A) CRÉDITO PRESUMIDO ANTECIPADO:R\$ 19.222,04

Período-base Dez/95..... R\$ 4.477,15

Período-base Jan/96..... R\$ 6.739,77

Período-base Fev/96.....R\$ 8.005,12

B) CRÉDITO PRESUMIDO QUE TERIA DIREITO EM 1996:..... R\$ 17.014,78

C) DIFERENÇA RECOLHIDA EM 31/12/1996R\$ 2.207,26*

(*) Valor total acrescidos dos juros e multa de mora – R\$ 2.280,32

Entendeu a fiscalização, como informara o próprio contribuinte, que até abril de 1996 exportou exclusivamente através de empresa comercial exportadora, não lhe assistia qualquer direito à utilização do crédito presumido do IPI no período pleiteado.

No que toca ao recolhimento da quantia de R\$ 2.280,32, preferiu a autoridade fiscal desconsiderá-lo, ao passo a pessoa jurídica ainda não detinha qualquer direito à utilização do crédito presumido do IPI no período em questão (dezembro/95 a fevereiro/96) e, se esse direito somente se manifestaria a partir de maio de 1996, quando passou a realizar exportações diretas, o trâmite administrativo prescrito pela legislação de regência deveria ser observado, submetendo-se a utilização do crédito à apreciação do Fisco Federal.

Em impugnação o contribuinte sustentou, lastreado em farta jurisprudência e doutrina, que a multa sempre possui caráter punitivo, mesmo a denominada “multa moratória”,

Atualizado digitalmente em 18/10/2010 por ROBSON JOSÉ BAYERL. 2010/09/10 por ANTONIO CARLOS ATULIJA

Atualizado de digitalmente em 13/10/2014 por ROBSON JOSÉ BAYERL.

Impressão em 10/11/2019 por ELIANE ALICE ANDRADE LIMA - VERSÃO 2.000-0000

de modo que apenas incidiria na hipótese de ato ilícito, sendo mora passível apenas de recomposição pelos juros de mesma natureza. Aduz que, quanto ao período de 05/95 a 11/95, nada poderia ser lançado pelo Fisco, pois, como recolhera espontaneamente o valor devido, restaria configurada a espontaneidade do artigo 138 do CTN; quanto aos juros, também não seriam devidos, porque o artigo 4º da portaria nº 129/95 permitia que fossem feitos determinados ajustes ao final de um exercício e, se diferença houvesse, o recolhimento se faria sem os acréscimos legais de praxe, dentre eles os juros moratórios; quanto ao período de dezembro/95 a fevereiro/96, alega que, nos termos da MP 948/95 e da MP 1.484/96, faria jus ao crédito presumido no valor de R\$17.014,78, portanto, teria corretamente recolhido apenas o saldo de R\$2.280,32, indevidamente desconsiderado, destacando que a fiscalização não poderia ter adotado tal postura, ao passo que todo o procedimento fora feito no bojo de uma denúncia espontânea, que não estaria subordinada a padrões formais; a existência do crédito não fora negada, mas apenas indeferido por questões de ordem formal, não existindo nenhum impedimento para que fosse utilizado na compensação de débitos gerados em períodos anteriores, enfatizando, ainda, que o direito vindicado decorreria da lei e não poderia ser anulado ou restringido por atos de natureza infralegal; que, ainda que mantida a autuação, os juros de mora à taxa selic padeceriam de ilegitimidade para sua aplicação, em face de sua inconstitucionalidade.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente. Asseverou a impossibilidade de debate acerca da inconstitucionalidade de normas legais e/ou legalidade de atos infralegais em sede contenciosa administrativa; afastou a aplicação da denúncia espontânea do art. 138 do CTN em relação à multa de mora, por entender sua natureza como indenizatória e não de penalidade; rechaçou a possibilidade de recolhimento sem juros de mora com fulcro na Portaria MF nº 129/95; respeitante ao período 12/95 a 02/96, aduziu que não havia prova no processo da existência do direito creditório utilizado na compensação, sequer a comprovação da Declaração de Crédito Presumido – DCP; por fim, afirmou o cabimento da taxa selic e da multa de ofício aplicada.

Em recurso voluntário o contribuinte, *mutatis mutandi*, reprisa a matéria de direito já deduzida em relação à denúncia espontânea, inconstitucionalidade da taxa selic, impossibilidade de inovação da legislação por ato infralegal e do direito ao crédito presumido. Tocante à matéria fática, ressaltou que o seu procedimento compensatório estava correto e que a sua denegação pela exigência de comprovação junto à RFB submeteria um direito subjetivo a um ato infralegal, reputando desnecessário a aludida autorização, cabendo ao Fisco a verificação da apuração dos valores aproveitados.

É o que de interesse se relata.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, deve ser conhecido

Em exame preliminar, ainda que não ventilado pela peça recursal, porém, tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer tempo e

grau de jurisdição, por força do efeito translativo próprio dos recursos ordinários, inclusive os administrativos, vislumbro a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário atinente aos créditos presumidos utilizados indevidamente.

Conforme se extrai da autuação, os períodos envolvidos são maio/1995 a fevereiro/1996, sendo que os recolhimentos insuficientes ocorreram em 29/03/1996 e 31/12/1996 e o lançamento, por sua vez, somente foi cientificado em 19/04/2001.

Nos termos da legislação de regência, o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, à época, era regido pelas disposições da Medida Provisória nº 948/95, que outorgou competência ao Ministro de Estado da Fazenda para expedir as instruções necessárias ao cumprimento do que ali disposto, em especial quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios das operações de exportação (art. 6º)

Com respaldo neste dispositivo foi editada a Portaria MF nº 129/95 que estabelecia ser a apuração do crédito anual, levantado com base nos dados constantes do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano (art. 1º), prevendo a opção de antecipação de sua utilização mediante abatimento do IPI devido nos períodos subseqüentes ao da apuração, desde que comunicado previamente esta intenção à então Secretaria da Receita Federal (art. 2º, § 1º c/c 3º, *caput* e parágrafo único).

Na hipótese de utilização antecipada este ato administrativo previa a realização de um ajuste anual, com o consequente recolhimento até 31 de março do ano seguinte da quantia excedente utilizada ou, no caso de sobra de crédito, seu abatimento com o IPI devido ou o ressarcimento em espécie (art. 4º).

Da mesma forma, a IN SRF 21/95, estabelecia em seu art. 1º que a utilização antecipada se daria através do abatimento do imposto (IPI) devido nos períodos subseqüentes ao mês em que ocorridas as operações de exportação originárias do crédito presumido

Uma vez que o recorrente optou por esta modalidade de aproveitamento, ao protocolar o requerimento de antecipação no curso dos exercícios 1995 e 1996, através dos processos 13805.005728/95-85, 13805.006276/95-31, 13805.007018/95-81, 13805.009640/95-88 e 13805.000938/96-21, inarredável reconhecer que sua utilização se deu pelo abatimento do IPI devido nas operações subseqüentes, no Livro Registro de Apuração do IPI – mod. 8, portanto, no âmbito do lançamento por homologação.

Tanto assim que o próprio lançamento considerou como infração o recolhimento a menor do imposto pela utilização indevida de crédito presumido no período, a saber, maio/1995 a fevereiro/1996, referenciando o seu enquadramento nos arts. 29, II; 54; 59; 62; 107, II e 112 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82

Pois bem, nos termos do art. 56 do aludido RIPI/82:

“O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa

Parágrafo único – considera-se pagamento:

1 – o recolhimento do saldo devedor resultante da compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos;

Assinado digitalmente em 10/11/2010 por ROBERTO JOSÉ BAPTISTA, 2011.0611, por ANTONIO CARLOS ATILIO.

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por ROBERTO JOSÉ BAPTISTA.

Impressão em 05/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - LERNO EM BRANCO

III – a compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher ”

Considerando que o auto de infração e o Termo de Verificação e Constatação lavrados não noticiam falta de recolhimento no indigitado período, salvo pela utilização indevida do crédito ora debatido, concluo pela existência de pagamento, nos termos do aludido artigo 56, o que acarreta a contagem da decadência a partir do fato gerador, tomado como termo inicial.

Ainda que se tome o fato de os recolhimentos das diferenças ter se verificado em 29/03/1996 e 31/12/1996, é irretorquível que, quando de sua realização, não havia transcorrido o lapso decadencial, de tal forma, que os pagamentos promovidos pelo recorrente o foram regularmente.

Neste diapasão, o recolhimento reputado insuficiente exigiria o lançamento no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato impositivo e não dos pagamentos.

Quanto à falta de inclusão e, conseqüentemente, de recolhimento, dos consectários legais no pagamento realizado 29/03/1996, por ter a infração se verificado neste ato, este seria o termo *a quo* da contagem, entretanto, melhor sorte não o albergaria, posto que também alcançado pela decadência.

Portanto, reconhecida a decadência integral do lançamento, reputo prejudicado o exame de toda a argumentação deduzida na peça recursal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário altercado.

Robson José Bayerl